



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2023 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5170/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI n.º , de 2023.
(Da Deputada Federal Natália Bonavides)

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o piso salarial nacional para os Técnicos em Radiologia contratados sob os regimes da Consolidação das Leis do Trabalho e dos servidores públicos civis da União dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações.

Art. 2º. A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 16. (Revogado)

Art. 16-A. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 16-B. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 16-C. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações,

* C D 2 3 5 9 1 8 5 8 3 6 0 0 *



será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....”

Art. 3º. Fica revogado o art. 16 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º O piso salarial incluído na Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985 por meio do art. 2º desta Lei entrará em vigor na data de publicação desta Lei, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele.

§2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, se preocupou em dispor sobre o piso salarial da categoria profissional em questão, matéria frequentemente negligenciada pelo legislador originário. Veja-se:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Ocorre que, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 151, do Distrito Federal, foi alegado que forma como o piso salarial da Profissão de Técnico em Radiologia foi previsto, afrontava a art. 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como a Súmula Vinculante n.º 4. Assim, formulou-se o pleito da suspensão liminar da norma impugnada e, em caráter definitivo, pediu-se a declaração da não recepção, pela CRFB, do art. 16 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.

* C D 2 3 5 9 1 8 5 8 3 6 0 0 *



De fato, o piso salarial de uma categoria não pode ser vinculado a múltiplos do salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da CRFB, como também da Súmula Vinculante n.º 4. Desse modo, o salário profissional da categoria deve ser desvinculado do salário mínimo nacional, mas os critérios estabelecidos pelo art. 16º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, continuaram sendo aplicados até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Importa ressaltar que, nos casos em que prevalecer o estado de anomia, ou seja, em que não houver norma disciplinando a matéria, o piso salarial deve ser calculado de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da primeira medida cautelar (13 de maio de 2011), com atualização monetária vinculada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

À vista disso, cumpre ressaltar que, majoritariamente, o piso salarial dos profissionais das técnicas radiológicas é definido por meio dos acordos e das convenções coletivas de trabalho firmadas pelos sindicatos. A regulação desses vencimentos também pode se dar por meio de plano de cargos e salários. Entretanto, ainda existem profissionais no setor público e no setor privado, principalmente no interior do país, que não possuem representação sindical ativa e, portanto, carecem da garantia de reajuste da remuneração, refletindo em distorções no mercado de trabalho e deflagrando uma realidade salarial bastante diversificada.

Ante todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de dar eficácia e efetividade ao entendimento da Suprema Corte, mas, principalmente, possibilitar condições equitativas, no que diz respeito à remuneração salarial entre os profissionais das técnicas radiológicas.

DEPUTADA FEDERAL Natália Bonavides

(PT/RN)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.394, DE 29 DE
OUTUBRO DE 1985
Art. 2º, 16, 16-A ao C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198510-29;7394>

FIM DO DOCUMENTO